



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 256<sup>a</sup> sessão realizada na data de 30/11/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO N<sup>o</sup>. 123.027/2015**

**RECORRENTE: PMP**

**RECORRIDO: Leonel Franzoi**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO**

**CONSELHEIRO DE VISTA: RODRIGO P. MARQUES**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI(titulares), HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, MARCUS VINÍCIUS ORLADIN COELHO E TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO(suplentes) – Recurso de Ofício

**DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria**

Trata o presente de recurso de ofício, encaminhado a este Conselho nos termos do Art. 455 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 224/2008, tendo em vista a decisão da primeira instância administrativa que deu parcial provimento ao pedido de revisão de lançamento do IPTU, para o imóvel de CPD 1535544. Considerando que parte da área do imóvel foi desapropriada pelo Município de Piracicaba, através do Decreto n<sup>o</sup> 14.410/2011, fls. 05/09, que introduz alterações no Decreto n<sup>o</sup> 11.537/2006, alterado pelo Decreto n<sup>o</sup> 11.885/2006, sendo que a área desapropriada do requerente corresponde a 1.177,06 m<sup>2</sup>, destinada à abertura de via pública. E de acordo com informação do IPPLAP - Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba, que o Município já está na posse das áreas desapropriadas, desde o exercício de 2006. No âmbito administrativo, é a partir da declaração de utilidade pública, que o poder público fica autorizado a apossar-se do imóvel a ser desapropriado, conforme dispõe o art. 7<sup>o</sup> do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 3.365, de 21 de junho de 1941. Oportunamente, verificamos que o interessado aderiu ao Programa Especial de Parcelamento de Débitos, para o qual efetuou o pagamento da primeira parcela, conforme Extrato do Contribuinte de fls. 39/50, no entanto, não vislumbramos óbice à revisão dos valores a partir do exercício de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

2007, nos termos acima, já que indevidos pelo contribuinte. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o Parecer da Procuradoria Jurídico-Administrativa que é a favor da revisão de lançamentos, apesar dos débitos terem sido parcelados, através do PPED e do Parcelamento, fls. 63., e por tratar-se de posse inculpada do *animus* definitivo, tendo em vista que o Município ocupou a área, desenvolveu o projeto, perpetuando-se a posse, conforme pode ser verificado na foto de fls. 62, com a via pública devidamente pavimentada. Vota a Relatora pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa, para deferir a alteração dos valores do IPTU a partir do exercício de 2007 e indeferir com relação ao exercício de 2006, para o imóvel cadastrado sob CPD 1535544. O Conselheiro de vista Rodrigo Marques considera que o contribuinte não faz jus à revisão pleiteada, seja porque aderiu ao PPED e renunciou à possibilidade de questionar o débito, seja porque sua adesão logo após o pedido de revisão é contraditória e viola a boa-fé, gerando a presunção de desistência do pedido formulado. O Conselheiro de vista conhece do recurso apresentado, e, no mérito, diverge da relatora, pugnando pelo provimento do recurso de ofício, alterando-se a decisão de primeira instância, no sentido de manter-se inalterada a cobrança do IPTU até exercício de 2015, retificando o valor apenas de 2016 em diante. Votaram com a Conselheira Relatora, os Conselheiros André, Ivanjo, José Silvestre, Renato Talita e Tatiane. Votou com o Conselheiro de vista, o Conselheiro Márcio. Negado provimento por maioria, mantendo-se a decisão de primeira instância.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 123.027/2015  
RECORRIDO: Leonel Franzoi  
Rua Vinte e Oito, 2630 – Jardim São Paulo  
CEP 13. 503-013 Rio Claro/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 256<sup>a</sup> sessão realizada na data de 30/11/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO N<sup>o</sup>. 58.064/2006**

**RECORRENTE: A.S.M. Aliança Serviços Médicos**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ISS**

**CONSELHEIRO RELATOR: LUIZ ÂNGELO SABBADIN**

**CONSELHEIRO DE VISTA: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI(titulares), HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLADIN COELHO E TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO(suplentes) - Pedido de Reconsideração

**DECISÃO: NCM – Negado Conhecimento por Maioria .**

Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que negou provimento, pelo critério de desempate, ao Recurso Ordinário apresentado, mantendo-se a reclassificação fiscal das atividades do Recorrente em relação ao ISSQN à alíquota de 2% (dois por cento) sob o faturamento bruto, considerando-o uma sociedade empresária. Para o Relator, diante da flagrante intempestividade do recurso apresentado, vota pelo não conhecimento do mesmo, por infringir ao disposto no artigo 38, parágrafo 2º do Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – *Regimento Interno*. Já o Conselheiro de vista, José Silvestre da Silva, entende pelo provimento ao recurso para anular o processo a partir do julgamento do Recurso Ordinário, porque, o voto que desencadeou o improvimento foi do Conselheiro Renato Ronsini, que às fls. 56 proferiu parecer contrário à solicitação de reclassificação fiscal feita pela recorrente, quando no exercício regular do cargo de fiscal de rendas. Vota o Conselheiro de 1ª vista pela anulação de ofício do processo a partir do julgamento do recurso ordinário, bem assim, reconhecendo a tempestividade do recurso, porque, a notificação não seguiu as normas contidas no artigo 405 da Lei Complementar nº 224/2008.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Votaram com o Conselheiro Relator os Conselheiros André, Ivanjo, Helena, Márcio, Talita, Tatiane, Renato e Rodrigo. Não conhecimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº: 58.064/2006  
RECORRENTE: A.S.M. Aliança Serviços Médicos  
Rua Visconde do Rio Branco, 1880 – Alto  
CEP 13.416-113 Piracicaba/SP

[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 256<sup>a</sup> sessão realizada na data de 30/11/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 31.317/2002**

**RECORRENTE: A.S. Salvego ME**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: Auto de Infração**

**CONSELHEIRO RELATOR: FABIANO RAVELLI**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI(titulares), HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLADIN COELHO E TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO(suplentes) - Recurso Ordinário

**DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade.**

O contribuinte protocolou em 12 de novembro de 2013, requerimento, folhas 52, solicitando o cancelamento do auto de infração, tendo em vista que o responsável pela empresa encontra-se em um curso fora do país. Diante das informações apresentadas pelo contribuinte, e informações fiscais da Prefeitura do Município de Piracicaba, sendo que foi juntado aos autos, extrato do Contribuinte, emitido através do SIAT, onde consta que o contribuinte aderiu ao PPED – Lei 325/2014. Voto pelo não provimento do recurso do contribuinte, mantendo-se a decisão de Primeira Instância Administrativa. Negado provimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 31.317/2002  
RECORRENTE: A.S. Salvego Me  
Rua Alferes José Caetano, 1258 – Centro